

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE AMERICANA -SP.

Processo n.º 1006220-42.2020.8.26.0019.

EIXO RESTAURANTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., diante do que restou deliberado na Assembleia de Credores, instalada em 20.05.2021 (fls. 5.564/5.666), requerer a juntada do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, que será objeto de deliberação na Assembleia de Credores, em continuação, designada para a data de 20 de julho de 2021.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA
OAB/SP 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP 256.967

RENATA CAMPOS Y CAMPOS
OAB/SP 290.337



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

EIXO RESTAURANTES LTDA.

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, e reformada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020 para apresentação nos autos do processo nº. 1006220-42.2020.8.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível - Foro de Americana – SP.

Americana, 08 de julho de 2021

Página 1

Plano de Recuperação Judicial da Eixo Restaurantes Ltda., elaborado por Corporate Consulting Estratégias Ltda, CNPJ 04.644.000.0001/85 devidamente qualificada e homologada pelo Conselho de Economia do Estado de São Paulo.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

Artigo 47. *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

Discriminação resumida dos meios de recuperação a serem utilizados:

- ✓ Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ✓ Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- ✓ Possibilidade Venda parcial dos bens;
- ✓ Possibilidade de investimentos externos na sociedade, por meio da venda de participação acionária;
- ✓ Possibilidade de recursos financeiros e/ou giro de capital de fornecedores parceiros;
- ✓ Equalização dos encargos financeiros relativos a débito de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido da recuperação judicial.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

Definições: Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos, quando utilizados neste documento, devem ser entendidos consoantes as seguintes definições:

"Administrador judicial": R4C Assessoria Empresarial nomeado nos autos da recuperação judicial – e-mail: eixo@r4cempresarial.com.br;

"AGC" - Assembleia Geral de Credores;

"Crédito": Crédito existente à época do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial;

"Crédito líquido": significa crédito constante na relação de credores ou no quadro geral de credores, que não seja objeto de ação, impugnação e habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

"Crédito ilíquido": crédito constante ou não na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja objeto de ação, impugnação ou habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

"Credores Extra concursais": credores que em princípio, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e do Plano de Recuperação;

"Credores Sujeitos": créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações celebradas com a **Eixo Restaurantes**, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores. Também é considerado sujeito ao processo de recuperação judicial o crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a esta;

Página 3

Plano de Recuperação Judicial da Eixo Restaurantes Ltda., elaborado por Corporate Consulting Estratégias Ltda, CNPJ 04.644.000.0001/85 devidamente qualificada e homologada pelo Conselho de Economia do Estado de São Paulo.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

"Credores classe I": titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

"Credores classe II": titulares de créditos garantidos com garantia real, sujeitos à recuperação judicial;

"Credores classe III": titulares de créditos quirografários privilegiados e subordinados, sujeitos à recuperação judicial;

"Credores classe IV": titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno;

"Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor": demonstrativo da avaliação dos bens imóveis e equipamentos.

"Corporate Consulting ou Consultoria": Corporate Consulting Estratégias Ltda., empresa de consultoria especializada em reestruturação empresarial, contratada pela **Eixo Restaurantes** para o fim específico de assessorá-las no processo de recuperação judicial, negociação com os credores e reestruturação organizacional, antes e após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

"Eixo Restaurantes", "Organização" ou "Recuperanda": conjuntamente denominada **Eixo Restaurantes Ltda.**

"LFRE": Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE ou Lei nº 11.101 de 09.02.2005;

"Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado": o presente documento com modificações juntadas nos autos ou constantes em atas das assembleias de credores;



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

"Relação de credores": compreende-se como relação de credores o quadro elaborado pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE;

"Quadro geral de credores": quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18º da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE;



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

1. Sumário executivo

2. Eixo Restaurantes Ltda

- 2.1. Modificação do Plano de Recuperação
- 2.2. Estruturação da Nova Proposta

3. Cenário Eixo Restaurantes

4. Passivo total da Eixo Restaurantes

5. Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores

- 5.1. Alteração da Classe I – Trabalhista
- 5.2. Garantia
 - 5.2.1. Condições de pagamento
 - 5.2.2. Condições gerais a todos os credores
- 5.3. Créditos retardatários

6. Alteração do item da venda de ativos do Plano Original

- 6.1. Venda do Imóvel
- 6.2. Destinação dos recursos
- 6.3. Hipótese de não haver arrematante do imóvel no período estipulado
- 6.4. Credores Parceiros
 - 6.4.1. Credores Parceiros Fornecedores
 - 6.4.2. Credores Parceiros Financeiros
- 6.5. Novação da dívida
- 6.6. Exigibilidade de garantias
 - 6.6.1. Sentença concessiva da Recuperação Judicial
- 6.7. Observações gerais da proposta de pagamentos aos credores
- 6.8. Premissas de projeção



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

6.9. Passivos fiscais:

6.10. Dos meios alternativos de recuperação da Eixo Restaurantes

7. Considerações finais

7.1. Considerações finais e resumo do plano de recuperação judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

1. Sumário executivo

Este documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial - LFRE, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, a **Eixo Restaurantes** em recuperação judicial.

O Plano de Recuperação Judicial é o documento que espelha o histórico da **Eixo Restaurantes**, os motivos de sua crise e as ações necessárias para sua reestruturação econômica e, principalmente a financeira.

O Plano de Recuperação Judicial Modificado e ora Consolidado e apresentado foi elaborado pela **Corporate Consulting Estratégias Ltda.**, especializada em reestruturação de empresas, atuante há mais de 21 (vinte e um) anos no mercado, contratada tanto para assessoria técnica na elaboração do presente plano, quanto para sua implementação.

2. **Eixo Restaurantes Ltda.:** pessoa jurídica de direito privado está assim constituída:

Quadro 01: Constituição da Eixo Restaurantes Ltda.

Eixo Restaurantes Ltda.	
CNPJ	01.827.489/0001-32
Endereço	Rua São Camilo, 11
Bairro	Cariobinha
Cidade - Estado - CEP	Americana - SP - CEP 13.472-401
CNAE Principal	56.20-1-01
Atividade	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
CNAE Secundários	56.11-2-01: Restaurantes e similares
	56.20-1-02: Serviços de alimentação para eventos e recepções - buffet



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

Quadro 02: Composição acionária da Eixo Restaurantes Ltda.

Acionistas	CPF	%
Alexandre Brochi	171.645.268-89	75,0%
Amélia Moreira Brochi	258.312.018-21	25,0%

A **Eixo Restaurantes**, através do presente Plano de Recuperação Judicial Consolidado Modificado e ora Consolidado, apresenta aos seus credores os termos e condições de sua recuperação econômico-financeira.

Caso ainda haja objeção dos credores à aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e ora Consolidado, a mesma se dará em Assembleia Geral de Credores - ACG, após a qual se aguardará por sua respectiva homologação, nos autos do processo nº. 1006220-42.2020.8.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível - Foro de Americana – SP., nos termos dispostos nos artigos 53 e 56 da Lei nº 11.101/2005.

2.1. Modificação do Plano de Recuperação: em função das suas dificuldades econômico-financeiras, a **Eixo Restaurantes** solicitou sua Recuperação Judicial em 21 de julho de 2020, sendo deferido o processamento do seu pedido em 07 de agosto de 2020, e nomeado como administrador judicial a R4C Assessória Empresarial.

Foram publicados os editais previstos em lei e a **Eixo Restaurantes**, respeitando o prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 03 de junho de 2019.

Entretanto, houve objeções apresentadas por seus credores e instituições financeiras. Além disso a **Eixo Restaurantes** se deparou com a alteração da conjuntura econômica, o que fez com que se tornasse necessário repensar os moldes e diretrizes do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

Assim, sendo certo que a Lei de Recuperação de Empresas permite a alteração do Plano de Recuperação Judicial, a **Eixo Restaurantes** apresenta proposta da Modificação do Plano de Recuperação Judicial.

A Modificação do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem como objetivo o desenvolvimento da reestruturação da **Eixo Restaurantes**, visando o crescimento, a manutenção dos empregos atuais e o pagamento de todos os créditos apresentados no Plano de Recuperação inicial.

2.2. Estruturação da Nova Proposta: as alterações ao Plano de Recuperação Judicial Original, representam alternativas para o pagamento das obrigações, visando sempre à manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e a preservação da empresa como estímulo à atividade econômica.

Considerando a necessidade de demonstrar aos credores detalhes sobre as novas condições, a **Eixo Restaurantes** apresenta esta Proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial.

Ficam mantidas todas as definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado, e que não se mostrem expressamente revogadas ou substituídas pelas disposições existentes no presente plano modificativo.

Fica desde já estabelecido que, salvo se de outra forma for indicado, a presente proposta de modificação e consolidação prevalece sobre o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado naquilo que for com seu teor conflitante.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

3. Cenário Eixo Restaurantes

O histórico, as principais características, a crise econômica e suas causas, entre outros pontos destacados da **Eixo Restaurantes** foram devidamente apresentadas no Plano de Recuperação original e não sofreram mudanças significativas, de maneira que, por economia processual, não serão reproduzidas neste Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado, reportando-se a **Eixo Restaurantes** aos fatos e números ali expostos.

4. Passivo total da Eixo Restaurantes

O passivo sujeito da **Eixo Restaurantes** totaliza após as divergências e habilitações na fase administrativa e judicial apresentada pelos credores e pela **Eixo Restaurantes**, analisadas e fundamentas pelo Administrador Judicial o valor de R\$ 28.755.614,77 (vinte e oito milhões, setecentos cinquenta e cinco mil, seiscentos e catorze reais e setenta e sete centavos), as quais estão assim compostas:

Quadro 03: Composição do endividamento da Eixo Restaurantes

Classe	Eixo
Classe I - Trabalhistas	496.476,41
Classe II - Garantia Real	4.963.157,18
Classe III - Quirografários - Fornecedores	19.313.673,50
Classe IV - Micro e Pequenas Empresas	3.982.307,68
Total da Recuperação Judicial	28.755.614,77

A relação de credores poderá ser alterada em virtude de eventuais ajustes levados a efeito pela Recuperanda e pelo Administrador Judicial – no ensejo do artigo 7º, § 2º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas LRFE – e a pedido dos credores, de forma



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

que a composição do passivo poderá ser diferente da aqui exposta quando da realização da Assembleia Geral de Credores – AGC.

5. Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores

As condições e prazos de pagamentos das Classe III – Quirografário – Classe IV – Micro e Pequena Empresa, não sofrerão alterações, sendo mantidas as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial Original, com exceção da Classe I – Trabalhista, a qual terá as seguintes condições:

5.1. Alteração da Classe I – Trabalhista: os credores da Classe I – Trabalhistas serão pagos no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da Data da Homologação, ou do trânsito em julgado da sentença de habilitação/impugnação do respectivo crédito, com deságio de 40% (quarenta cento) e com incidência de juros e correção de acordo com o Plano de Recuperação Judicial Inicial.

Serão pagos os créditos constantes na relação de credores ou no quadro geral de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação Judicial.

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

O crédito de natureza trabalhista que for superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos – vigente na época do pagamento, segundo o artigo 83 da Lei 11101/2005, serão reclassificados para a Classe III – Quirografários e serão liquidados de acordo com os critérios adotados para essa Classe.

5.2. Garantia Real – Em função da habilitação julgada pelo juízo da Recuperação Judicial, está sendo inserida a Classe II – Garantia Real na qual o credor Banco Santander (Brasil) S.A., foi incluso com o valor de R\$ 4.963.157,18 (quatro milhões, novecentos sessenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos)

5.2.1. Condições de pagamento: o pagamento do crédito para Classe II está assim constituído:

- ✓ Adjudicação pelo credor Banco Santander ou quem venha a deter seus direitos de crédito, de um Imóvel de titularidade do sócio da Recuperanda, Sr. Alexandre Brochi, penhorado nos autos da ação de execução n.º 1002472-02.2020.8.26.0019-1 em trâmite perante a 1ª. Vara de Americana e processo 1024697-64.2020.8.26.0100-9 em tramite no Foro Central de Americana em que figuram como devedor.
- ✓ A adjudicação do referido imóvel servirá para pagamento parcial do crédito titularizado pelo credor desta classe, pelo valor da avaliação que é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) (necessário verificar o laudo de avaliação) (juntar a avaliação judicial realizada);
- ✓ Ao final do presente plano de recuperação, o titular do imóvel, Sr. Alexandre Brochi, assina o presente plano na qualidade de interveniente anuente, para que a adjudicação proposta gere todos os

Página 13



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

seus jurídicos e legais efeitos, de modo que a decisão o resultado assemblear contendo a aprovação do plano em conjunto com este instrumento, serão o bastante para que seja expedido auto de adjudicação pelo D. Juízo onde se processa a ação de execução cujos processos estão acima citados, bem como abrem mão expressamente de se sub-rogarem nos direitos do credor originário em detrimento da Recuperanda;

- ✓ Com a adjudicação do imóvel descrito, o credor Santander ou quem venha a deter seus direitos, renuncia a toda e qualquer garantia excedente, real ou fidejussória, penhora, arresto, indisponibilidade de bens, seja da Recuperanda, de partes relacionadas.
- ✓ Por fim, será realizado um pagamento de parcela única no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), após o prazo de 7 (sete) anos contados da homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo pela Recuperanda com recursos próprios.
- ✓ Caso as condições de pagamento não sejam aceitas, o pagamento dessa classe será idêntico as dos credores da classe III – Quirografário e Classe IV – Micro e Pequena Empresa.

5.2.2. Condições gerais a todos os credores: todos os pagamentos, por conveniência dos credores e da Recuperanda, poderão ser realizados em dinheiro, por transferência bancária e/ou por cheque, em moeda corrente nacional, ou outra forma, mediante emissão de recibo. Em nenhuma hipótese haverá o depósito judicial para pagamento dos credores.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

Nota⁰¹: *Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito bancário na conta corrente do credor, que deverá ser informada diretamente à Eixo Restaurantes (devidamente comprovada) não podendo ser feitas em nome de terceiros, a menos que seja obtida autorização judicial neste sentido.*

Cada credor deverá informar diretamente à Recuperanda os dados completos da conta bancária, pelo e-mail credores@vivosabor.com.br e/ou carta dirigida ao endereço **Rua São Camilo, 11, Cariobinha, Americana/SP, CEP: 13.472-401** aos cuidados da **Diretoria** com domicílio no Brasil, para pagamento em 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada parcela e/ou obrigações do plano de Recuperação. Caso os dados sejam informados posteriormente, o vencimento se prorrogará para 30 (trinta) dias após a data da ciência da informação pela Recuperanda e os respectivos pagamentos se darão sem a incidência de juros, correção monetária ou multas. Caso a recuperação se encerre, permanece a obrigação da Recuperanda em realizar o pagamento das parcelas não adimplidas pela falta de informação dos credores, sempre após 30 (trinta) dias da ciência da informação dos referidos dados.

5.3. Créditos retardatários: a presente proposta é apresentada e foi elaborada com base no passivo apurado pelo Administrador Judicial no processo de recuperação, no ensejo do que é previsto no artigo 7º da LRF.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos no Plano Original e neste Plano Consolidado, de acordo



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

6. Alteração do item da venda de ativos do Plano Original

Para viabilizar a proposta de pagamento aos seus credores, a Recuperanda propõe a venda de um imóvel de sua propriedade alocado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2.900 - Bairro Fazenda Machadinho – Americana – SP à 560 metros da SP 304, ao lado esquerdo de quem entra na cidade, inscrito na matrícula nº 105.722, perante Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP.

Foto 01: Imóvel ofertado



Todas as informações em relação as condições, metragem, bem como da construção, encontram-se postadas na página 10 do Laudo de Avaliação (Anexo IV), o qual já se encontra alocado nos autos.

O imóvel está avaliado em R\$ 26.466.938,40 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos),

Página 16

Plano de Recuperação Judicial da Eixo Restaurantes Ltda., elaborado por Corporate Consulting Estratégias Ltda, CNPJ 04.644.000.0001/85 devidamente qualificada e homologada pelo Conselho de Economia do Estado de São Paulo.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

o qual foi dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, cujo saldo devedor é de R\$ 6.774.303,10 (seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizado pelos índices de contrato, até a data da efetivação da venda, nos termos do instrumento contratual originário, o qual será deduzido do valor de arrematação para destinação ao referido credor.

Consta esclarecer a existência de ação judicial, a qual discute a validade da garantia fiduciária que recai sobre o imóvel, e no que a Eixo Restaurantes seja ganhadora da demanda, a Caixa Econômica Federal - CEF, manterá o direito de receber seu crédito de forma proporcional aos demais credores da classe III e IV, observado o montante de seu respectivo crédito.

Na hipótese de haver a consolidação do imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF, e consequentes desdobramentos previstos na Lei 9.514/97 pelo aludido credor, o plano de recuperação judicial permanecerá hígido e será cumprido nos exatos termos do item 6.3.

6.1. Venda do Imóvel: A venda do ativo será realizada por meio de leilão judicial, de acordo com os artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005, através de hasta pública, podendo ocorrer por tipo leilão (presencial, *on line* ou *misto*). Devendo o valor constante no laudo de avaliação ser atualizado de acordo com um índice compatível a cada leilão realizado.

A venda ocorrerá em até 24 (vinte e quatro) meses, após a publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme condições abaixo:

- ✓ A venda do imóvel deverá obrigatoriamente observar o seguinte critério:
 - Nos dois primeiros leilões, imóvel não poderá ser arrematado pelo valor inferior a avaliação;



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

- Não havendo arrematante, serão realizados mais 2(dois) leilões, onde o imóvel poderá ser arrematado por valor igual ou superior a 85% do valor de avaliação;
- Não havendo arrematante, serão realizados mais 2(dois) leilões, onde o imóvel poderá ser arrematado por valor igual ou superior a 80% do valor de avaliação;
- ✓ O valor da alienação não poderá ser inferior as condições acima estabelecidas, estando já inclusas eventuais custas, despesas, impostos e taxas envolvidos no processo de alienação, tais como: comissão de leiloeiro, impostos sobre a transmissão do imóvel, custas cartorárias, dentre outros; os quais serão descontados pelo adquirente do valor da alienação e pagos diretamente a quem de direito, apresentando-se às Recuperandas os documentos comprobatórios dos respectivos pagamentos.
- ✓ Será declarado vencedor o proponente que fornecer o maior lance.
- ✓ A venda do bem se dará via judicial em datas e horários a serem sugeridos pela Recuperanda, com previa ciência ao Administrador Judicial e MM. Juízo e regular publicação de editais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- ✓ O edital descreverá o bem a ser vendido, e apontará os valores de avaliação especificados neste plano.
- ✓ O bem será vendido "ad corpus" e no estado em que se encontram. O ativo será vendido livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, de acordo com art. 141 incisos II da Lei 11.101/2005.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

- ✓ O maior lance será o vencedor, independente da forma de pagamento (à vista ou a prazo). A carta de arrematação só será expedida com a comprovação do pagamento integral.
- ✓ O edital de convocação para participação da alienação especificará as demais regras de habilitação e participação de interessados e de outros elementos necessários para validação e eficácia do referido ato.
- ✓ Realizada a venda, os valores aferidos terão a seguinte destinação:

6.2. Destinação dos recursos: o fruto da venda do imóvel se destinará para:

- ✓ Pagar o crédito da Caixa Econômica Federal integralmente, em decorrência desta possuir a alienação fiduciária do imóvel, cuja sua validade encontra-se em discussão judicial;
- ✓ O saldo após o pagamento do crédito da Caixa Econômica Federal destinado ao pagamento linear dos credores das classes III e IV, serão assim destinados:
 - 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo será destinado ao pagamento linear aos credores da Classe III e Classe IV;
 - 35% (trinta e cinco por cento) do saldo será destinado ao capital de giro da Eixo Restaurantes para implemento de seu fluxo de caixa e parcelamento de seu passivo fiscal, objetivando viabilizar as atividades e a participação em licitações.
- ✓ Os créditos pagos aos credores, será aplicado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano a título de correção monetária e o 0,5% (meio por cento)



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

ao ano a título de juros, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial até o seu efetivo pagamento.

- ✓ **Cláusula Penal:** O edital disporá as eventuais penalidades na hipótese do arrematante desistir do lance e não realizar os pagamentos na forma e prazo previsto, bem como outras ocorrências, sendo a penalidade mínima estabelecida em 25% do lance, a ser paga a favor da Recuperanda.
- Não havendo liquidação total do pagamento dos créditos, os saldos dos créditos serão pagos de acordo com as condições do Plano de Recuperação Inicial.

6.3. Hipótese de não haver arrematante do imóvel no período estipulado:

Caso não ocorra a alienação do ativo nos 24 meses conforme proposto neste plano de recuperação judicial, a Recuperanda realizará o pagamento de seus credores com base na sua geração de caixa, aplicando-se deságio e prazo para pagamento, conforme abaixo:

- ✓ Os credores integrantes das classes, III e IV, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:
- ✓ **Deságio:** sobre os créditos relacionados na relação de credores apresentada pela Recuperanda (art. 52 §1º) e/ou na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º §2º) e/ou com base nas sentenças proferidas nos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento);
- ✓ **Carência:** Nenhum pagamento será realizado nos 24 (vinte quatro) primeiros meses contados da publicação no DJE da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

- ✓ **Amortização:** os créditos serão liquidados em 31 (trinta e uma) parcelas quadrimestrais, vencendo-se a primeira no dia 30 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos períodos posteriores conforme fluxo definido no plano de recuperação original.

6.4. Credores Parceiros: Dentro desta classe, em função das particularidades do negócio, se faz necessária a criação de mecanismos que assegurem a manutenção das atividades da **Eixo Restaurantes**, o cumprimento do Plano e o êxito da Recuperação Judicial. Em consequência, serão considerados Credores Parceiros os credores que, durante a Recuperação Judicial, mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria prima e serviços, ou concederem novas linhas de crédito em condições favoráveis à **Eixo Restaurantes**, o que beneficiará a coletividade de credores.

Esses credores, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Plano, poderão optar pelas formas de pagamento abaixo especificadas.

6.4.1. Credores Parceiros Fornecedores

- ✓ **Critérios de qualificação:** fornecedores de matéria prima e serviços que oferecerem prazos de pagamento, sem acréscimos de custo financeiro, de no mínimo 30 (trinta) dias ou manutenção dos prazos praticados antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, se este último for maior, e preços competitivos de mercado.

O volume de fornecimento deverá atender às necessidades da **Eixo Restaurantes** e a parcela do crédito qualificada como Credor Parceiro Fornecedor será proporcional ao volume de novo fornecimento após a

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, e corrigida de acordo com exposta no quadro 05.

Para o fornecedor se enquadrar nesta categoria, deverá se pré-qualificar em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, por meio de notificação formal à **Eixo Restaurantes**.

Em caso de descumprimento das condições acima estabelecidas o saldo, será pago na forma definida no Plano de Recuperação Judicial, definida em cada classe.

Pagamento: haverá amortização do crédito sujeito à recuperação judicial, mediante a apuração mensal do volume e prazo do fornecimento, aplicando o percentual conforme tabela abaixo e com pagamento no mês subsequente.

Quadro 05: Percentual para fornecedor parceiro

Prazo Médio Ponderado	BONIFICAÇÃO
Até 44 dias	Não haverá antecipação sobre o valor da nova compra/serviço.
De 45 a 59 dias	2 % (dois por cento) sobre o valor da nova compra/serviço.
De 60 a 74 dias	3 % (três por cento) sobre o valor da nova compra/serviço.
De 75 a 89 dias	4 % (quatro por cento) sobre o valor da nova compra/serviço.
Igual/superior a 90 dias	5 % (cinco por cento) sobre o valor da nova compra/serviço.

6.4.2. Credores Parceiros Financeiros: qualificam-se como Credores Parceiros Financeiros as instituições financeiras que oferecerem novas linhas de crédito a **Eixo Restaurantes**, que efetivamente sejam utilizadas, dentro

Página 22



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, com taxa de juros, incluindo correção monetária, igual ou inferior à taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro da referida instituição, referente ao mês anterior àquele do início do prazo do crédito.

Nota⁰²: Tabela publicada pelo Banco Central do Brasil: "Pessoa Jurídica Capital de Giro com Prazo até 365 dias – Pós Fixada".

6.5. Novação da dívida: esse Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado quando aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, implicará em novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga a **Eixo Restaurantes** e todos os credores a eles sujeitos, conforme disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 e o artigo 360 do Código Civil.

6.6. Exigibilidades: ficam suspensas a exigibilidade de garantias reais ou fidejussórias enquanto o plano de recuperação judicial estiver em execução, de modo que os credores conservam e preservam seus direitos e garantias, podendo, contudo, apenas serem retomados os direitos de ação, na hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, consoante dispõe o artigo 61, § 2º da Lei 11.101/05.

Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da propositura do pedido, ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da Recuperação Judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

6.6.1. Sentença concessiva da Recuperação Judicial: esta constitui título executivo judicial novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

6.7. Observações gerais da proposta de pagamentos aos credores: além de contemplar o pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe o provisionamento de parte de sua receita líquida para pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial conforme as projeções que serão adiante demonstradas.

Vale ressaltar que o presente documento foi preparado consoante expectativas de mercado e desempenho futuro que **Eixo Restaurantes** entende como factíveis, e poderão gerar os resultados esperados para suas atividades e o cumprimento do plano proposto.

6.8. Premissas de projeção: cumpre esclarecer que as premissas para o pagamento proposto neste Plano de Recuperação Judicial Modificado são baseadas nos valores apurados para apresentação da lista do rol de credores da Recuperação Judicial.

Como se pode verificar, conforme demonstrado, além dos débitos sujeitos à Recuperação Judicial, a **Eixo Restaurantes** possui débitos de diversas naturezas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, mas que estão incluídos no seu fluxo de caixa geral, sendo este o motivo principal que impossibilita a destinação de uma maior parte de pagamentos aos credores da recuperação judicial durante os dois primeiros anos do plano proposto.

6.9. Passivos fiscais: Dentre as causas que levaram à sociedade a situação de crise econômico-financeira, está o endividamento tributário. A **Eixo Restaurantes** irá obter o parcelamento do passivo fiscal, nos termos da Lei.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

6.10. Dos meios alternativos de recuperação da Eixo Restaurantes: A **Eixo Restaurantes** com base na Lei 11.101/2005 em seu artigo 50 item III, poderá valer-se dos seguintes meios elencados na lei, quais são: cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento, durante a vigência da Recuperação Judicial, tendo como base na formulação de propostas de interessados e nos laudos de avaliações desenvolvidos pela **Eixo Restaurantes**

7. Considerações finais

Todas demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial original que não sejam frontalmente conflitantes como as novas medidas adotadas nesse aditamento ao Plano são ora reiteradas e mantidas, para deliberação pelos credores.

7.1. Considerações finais e resumo do plano de recuperação judicial: os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, resilição ou alteração do plano de recuperação judicial.

Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação ou do encerramento dela, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do plano, estes contados somente a partir da publicação da sentença da homologação do Plano de Recuperação Judicial, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

O Plano de recuperação judicial modificado como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da **Eixo Restaurantes**.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

Saliente-se, ainda, que o plano de recuperação judicial ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da **Eixo Restaurantes** pelas projeções financeiras (Demonstrativo de Resultados dos Exercícios – DRE e Fluxo de Caixa) apresentados, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica da **Eixo Restaurantes**, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Referidas medidas, deverão constituir o capital de giro necessário à retomada dos negócios, busca de novos clientes e pagamento dos credores.

Os créditos sujeitos a recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido da mesma, serão considerados extraconcursais. Havendo declaração de falência, com limite no valor global dos bens e serviços fornecidos durante o período da recuperação, conforme artigo 67, parágrafo único da Lei da recuperação judicial.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da **Eixo Restaurantes** trará benefícios à sociedade como um todo, pela manutenção e geração de empregos e tributos, somados ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna implantada, em conjunto com o parcelamento de débitos possibilitarão a efetiva retomada dos seus negócios e consequente liquidação de seus compromissos financeiros.

Sendo aprovado e cumprido o Plano de Recuperação Judicial integralmente, serão extintas em virtude de novação as obrigações sujeitas ao procedimento.

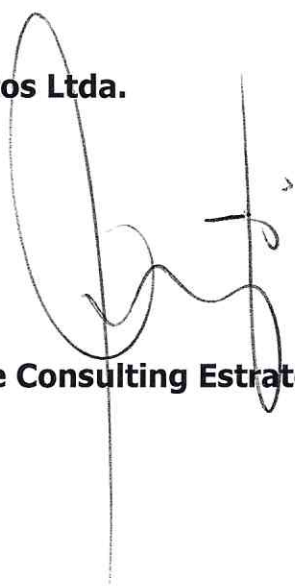
Desta forma, apresenta a Recuperanda aos credores o seguinte Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado para análise, discussão e votação em Assembleia.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

Americana, 08 de julho de 2021


Eixo Restaurantes- Indústria de Alimentos Ltda.


Corporate Consulting Estratégias Ltda.


ALEXANDRE BROCHI
CPF/MF n.º 171.645.268-69

Anuente